



Ex.ª Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Assunto: Projeto de Lei n.º 856/XV/1.ª (PCP) - Atualiza as medidas de Proteção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 349/93, de 01 de outubro

Para efeitos de emissão de sugestões e pareceres relativos ao projeto de Lei referido em epígrafe, vem o Sindicato dos Técnicos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais NIPC 515461458, foi criado em 2019 e em representam dos seus associados, os trabalhadores em funções públicas pertencentes às carreiras de Técnicos Superiores de Reinserção Social (TSRS), de Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS) e de Técnicos Superiores de Reeducação (TPR) expor o seguinte:

1. Os Colegas TSRS exercem as suas funções sobretudo nas Equipas de Reinserção Social. São estes profissionais que elaboram documentos, tais como informações, relatórios e perícias, que servirão de apoio à decisão dos Tribunais. Por ano são-lhes solicitados, quer pelo Ministério Público quer pelas diversas tipologias de Tribunais, mais de 30 mil documentos que, após entrada em Tribunal, passarão a ser peças processuais;

2. Os Colegas TPRS exercem as suas funções sobretudo nas Equipas de Vigilância Eletrónica e nos Centros Educativos. Tal como os TSRS são-lhes solicitados relatórios e informações para a aplicação dos meios de controlo à distância com vigilância eletrónica (vulgo pulseira eletrónica) de arguidos ou condenados, para comunicação de incumprimentos e cessação dos referidos meios de controlo à distância. Estes Colegas têm ainda a tarefa de monitorizar e vigiar os arguidos ou condenados, fazendo-o em frente a equipamentos com visor - computadores;

3. Os Colegas TSR exercem as suas funções sobretudo nos Estabelecimentos Prisionais, onde realizam relatórios, informações e pareceres para a aplicação do regime de Liberdade Condicional e de indultos, assim como para que a medida da pena seja flexibilizada quer por via da mudança de regime de cumprimento de pena quer no gozo de licenças de saídas jurisdicionais e de curta duração.

Em suma, estes colegas profissionais, trabalhadores em funções públicas realizam, todos os dias, os referidos documentos com recurso a computadores, isto é, a equipamentos com visor, pelo que passam o seu dia de trabalho em frente a olhar para estes equipamentos. De salientar que estes trabalhadores se relacionam e interagem, de um modo geral, com uma população muito vulnerável em termos de saúde e caracterizada por muito

debilitada a este nível. O que de facto eleva o risco de também estes profissionais virem a contrair doenças graves.

4. Ora, de um modo geral, o SinDGRSP tem vindo a alertar a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) para as suas obrigações em matéria de segurança e saúde no trabalho. Estes alertas não têm tido efeito algum, na medida em que a DGRSP não cumpre as obrigações legalmente previstas nos artigos 16.º-A a 16.º-G da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua versão atual, sobretudo após a introdução destes artigos por via da Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro;

5. Por outro lado, a DGRSP também não cumpre as suas obrigações enquanto empregadora pública da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, como está obrigada por via do já referido artigo 16.º-A da LGTFP, designadamente as obrigações previstas nos artigos 15.º, 18.º, 19.º, 20.º e 44.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro. Razões que, em breve, levaram a que este Sindicato seja obrigado a deitar mão ao artigo 115.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro - Regime de Contraordenações - para que finalmente os seus associados, mas também todos os colegas, vejam efetivamente os seus direitos respeitados e haja finalmente segurança e saúde no trabalho;

6. Relativamente às medidas de proteção na utilização de equipamentos com visor em concreto e no que ao SinDGRSP lhe apraz sugerir, verifica-se que a DGRSP, mais uma vez, não cumpre na íntegra

o disposto no Decreto-Lei n.º 349/93, de 01 de outubro, designadamente as determinações previstas nos artigos 6.º a 9.º, pelo que se sugere que:

- a) Seja determinado que a Autoridade para as Condições de Trabalho, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da LGTFP, exerça estas competências - *"promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho"*, de forma periódica - anual por exemplo com a produção de um relatório -, impositiva - que as suas conclusões deste relatório sejam vinculativas - e consequencial - que haja efetivamente consequências para o não cumprimento e também para os trabalhadores prejudicados em termos de segurança e saúde;
- b) Em caso de não cumprimento da legislação em vigor, que seja assumido pelo empregador público todas as despesas de segurança e saúde no trabalho, realizadas pelo trabalhador a expensas suas a título pessoal e/ou individual, quer no Serviço Nacional de Saúde (SNS) quer em outras instituições de saúde, todas as recomendações de mitigação, de prevenção, e/ou de proteção, resultantes da utilização de equipamento com visor, mas também da utilização de outros equipamentos, como o teclado e o rato, assim como as viaturas de serviço;



- c) Se preveja a possibilidade de o trabalhador seja reafectado e/ou integrado em Unidade Orgânica e/ou tarefa adequada, ainda que de modo preventivo e temporário, e que lhe permita minimizar o risco de agravamento de doenças profissionais.
- d) Avaliação das condições materiais envolventes ao desempenho funcional (Gabinetes; Luminosidade, ventilação).

Por último, vem o SinDGRSP colocar-se à disposição para prestar todos os esclarecimentos e/ou informações que a Comissão entenda necessários para o efeito.

A Direção do SinDGRSP despede-se com elevada estima.

O Presidente

O Secretário-Geral

Miguel Gonçalves

Pedro Gonçalves